



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14485.000784/2007-60  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **2803-001.003 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011.  
**Matéria** OBSCURIDADE E OMISSÃO.  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL.  
**Interessado** SIDERURGIA J. L. ALIPERTI S/A.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/1995 a 01/06/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DECADÊNCIA. ALTERAÇÃO DO MARCO DECADENCIAL. LIMITAÇÃO PELO MPF.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª turma especial** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para reconhecer a existência de erro na fixação da decadência no acórdão recorrido, como supramencionado, integrado estes embargos àquela primeira decisão. Empréstimo efeitos modificativos aos embargos para retificar o período decadencial para 01/1999 a 04/2000, inclusive.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira – Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Wilson Antonio de Souza Correa.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PFN – Coordenação de Assuntos Tributários – em face do Acórdão 2803-00.412 exarado pela 3ª Turma Especial, da 2ª Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, sob a alegação de haver obscuridade e omissão na decisão embargada.

Aduz a embargante, em síntese:

- Que foi aplicado ao lançamento de ofício tese concernente ao lançamento por homologação, concluindo pela ocorrência de pagamento em descumprimento de obrigação acessória;
- Que o aresto é omissivo, pois não indicou a possível antecipação de pagamento;
- Que a obrigação acessória é independente da principal, podendo existir sem esta, não sendo ambas vinculadas, não indicando o aresto os fundamentos que o levaram a conclusão da dependência da obrigação acessória da principal;
- Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e acolhidos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira – Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração em face de Acórdão da 3ª TE, amparado na existência de obscuridade e omissão na decisão embargada.

De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a obscuridade e omissão justificam a interposição de embargos.

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado concluo que há razão na peça recursal, pois se afigura existente a obscuridade e omissão com a relação a questão do prazo decadencial.

O Acórdão embargado decide pelo provimento parcial do recurso e manutenção parcial do crédito.

Embora o Acórdão embargado tenha aplicado equivocadamente a regra de contagem da decadência em momento algum conclui pela existência de pagamento como afirma o embargo. Pode ter havido contradição entre os fundamentos e a conclusão, mas não houve obscuridade.

O reconhecimento da aplicação da regra do artigo 150, §4º ao invés da regra do artigo 173, I é o suficiente para aclarar a situação.

Não há outro ponto obscuro, pois a não ocorrência de pagamento no auto de infração por descumprimento de dever instrumental já foi dimensionada quando disse: “...em momento algum conclui pela existência de pagamento como afirma o embargo.” Inexiste o terceiro ponto omissivo, pois a diferença de tratamento da obrigação em razão de ter havido ou não antecipação de pagamento foi devidamente tratada no acórdão.

Todavia, estando no campo de auto de infração por descumprimento de dever instrumental a possibilidade de pagamento só surge após o lançamento, ou seja, após o descumprimento do dever legal se tornar obrigação principal e caso tivesse havido antecipação do pagamento ou mero pagamento o crédito restaria extinto, artigo 156, I da lei 5.172/66 e não haveria por decorrência a existência do processo administrativo fiscal de que ora se está tratando.

Assim sendo, acolho os Embargos de Declaração para reconhecer que houve contradição na aplicação da regra decadencial e passo a aplicar a regra do artigo 173, I da Lei 5.172/66 tendo em vista não ter havido pagamento ou por se tratar de lançamento de ofício. No entanto, a aplicação não pode ser como almeja a PGFN, isto é, primeiro dia do exercício

seguinte, pois a decadência deve encontrar temperamento no período de fiscalização autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, ou melhor, só se pode retroagir o período decadencial até a primeira competência autorizada a ser fiscalizada.

No caso em tela o MPF inicial primitivo e o MPF – Fiscalização Nº 09241176, fls. 09, foi recebido pelo contribuinte em 25/05/2005. Logo, retroagindo-se cinco anos com a aplicação do artigo 17, I e SV STF 08/2008 teremos que o marco inicial da fiscalização seria 26/05/2000, estando a fiscalização autorizada apenas a verificar até esta competência não se pode ir além, pois nos meses anteriores não foram fiscalizados ou estão sem autorização para tal, não se pode saber se há infração a lei, onde não se fiscalizou.

Desta forma, entendo que o novo marco da decadência passou a ser 04/2000, inclusive, e as competências anteriores e não mais 11/2000, inclusive.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto em acolher os embargos propostos, para reconhecer a existência de erro na fixação da decadência no acórdão recorrido, como supramencionado, integrado estes embargos àquela primeira decisão. Emprestando efeitos modificativos aos embargos para retificar o período decadencial para 01/1999 a 04/2000, inclusive.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira.